



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 799861 - MA (2023/0027437-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
 IMPETRANTE : ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR E OUTROS  
 ADVOGADOS : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755  
 HUGO LEONARDO SOUSA SOARES - MA012478  
 RONDINELI ROCHA DA LUZ - MA014003  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 PACIENTE : RONY VERAS NOGUEIRA (PRESO)  
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONY VERAS NOGUEIRA contra decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo n. 0825218-75.2022.8.10.0000, atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial, interposto pelo assistente de acusação, para sobrestar os efeitos do acórdão proferido no HC n. 0820123-64.2022.8.10.0000, restaurando a eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente.

Consta dos autos que a Autoridade Policial requereu a prisão preventiva do Paciente, em razão de, supostamente, ter assassinado a tiros sua esposa e empreendido fuga logo após.

O Juízo de primeiro grau acolheu o pedido, decretando a custódia cautelar, em 01/05/2022 (fls. 07-10). O mandado de prisão foi cumprido em 03/05/2022. O Réu foi denunciado, em 19/05/2022, como incurso no art. 121, § 2º, incisos IV e VI, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que **concedeu a ordem**, com a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão** (fls. 34-41), sendo o acórdão assim ementado (fl. 35):

"Habeas Corpus. *Prisão Preventiva. Necessidade. Inverificação. Medidas Cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Suficiência. Direito de responder ao processo em liberdade. Objeto do impetrado writ. Autoria da prática atribuída ao paciente. Objeto da Ação Penal originária. Matérias distintas.*

*I – Se desnecessária a prisão preventiva do paciente ante a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, imperativo que se lhe expedir alvará de soltura para em liberdade responder ao processo-crime instaurado.*

*II – A discussão do writ versa tão apenas acerca do direito do paciente quanto a possibilidade de, em liberdade responder a Ação Penal originária, sem de qualquer maneira, interferir no mérito da acusação a que responde o réu em*

*primeiro grau de jurisdição.*

*Ordem concedida com vistas a apenas e tão somente expedir alvará de soltura em favor do paciente, mediante aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV, V, IX do art. 319 do Código de Processo Penal, em favor do paciente para em liberdade responder a Ação penal originária de nº. 0800478-89.2022.8.10.0085, tramitante no Juízo da Comarca de Dom Pedro-MA, sem prejuízo ao andamento desta. Por maioria."*

**O assistente de acusação interpôs recurso especial**, com pedido de efeito suspensivo (fls. 15-33).

Ao julgar o pleito, o Presidente do Tribunal de Justiça local atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial para **sobrestar os efeitos do aludido acórdão**, restaurando a eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente (fls. 43-45).

Em 19/01/2023, foi efetivada a prisão preventiva do Paciente.

A Defesa interpôs agravo regimental, com pedido liminar (fls. 51-58), ainda pendente de julgamento pela Corte de origem.

Neste *writ*, alega, em síntese, a ilegitimidade recursal do assistente de acusação para interpor recurso especial contra acórdão concessivo de ordem de *habeas corpus*, em afronta à Súmula n. 208/STF.

Aduz que "[...] a decisão impetrada é: (i) prematura, pois nua de justificativa a sacrificar o contraditório prévio (arts. 9º e 10, do CPC); (ii) desprovida de motivação quanto a insuficiência das cautelares diversas impostas; (iii) omissa quanto a indicação de intercorrência durante os 44 dias de liberdade regrada e monitorada" (fl. 03).

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassada a decisão singular que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial. Por conseguinte, seja restabelecida a autoridade do acórdão concessivo da ordem de *habeas corpus*.

**É o relatório inicial.**

**Decido o pedido urgente.**

Inicialmente, observo que o ato que ora consubstancia a alegada coação ao Paciente é o *decisum* de 19/01/2023, em que, conforme relatado, o **Presidente** da Corte local acolheu o Pedido de Efeito Suspensivo n. 0825218-75.2022.8.10.0000, atribuindo **efeito suspensivo** ao recurso especial **interposto pelo assistente de acusação**, para sobrestar os efeitos do acórdão proferido no HC n. 0820123-64.2022.8.10.0000 (fls. 43-45), no qual o Tribunal de origem concedeu ordem de *habeas corpus* ao ora Paciente.

Cabe ressaltar que não é cabível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, pois o *decisum* singular desafia a interposição de agravo regimental no âmbito da própria Corte de origem, a fim de que haja a manifestação do colegiado local.

A propósito: AgRg no HC 585.813/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2020; e AgRg no HC 567.540/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2020.

Porém, no caso, a decisão atacada, ao que parece, contraria frontalmente a Súmula n. 208/STF, que dispõe: "*O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus*".

Extrai-se dos autos que **a interposição de recurso especial**, com efeito suspensivo, contra o acórdão concessivo de *habeas corpus* **foi realizada pelo assistente de acusação** (fls. 15-33), cuja legitimidade recursal é obstada pelo referido enunciado sumular.

De se ver que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal confere aplicação à sobredita súmula, *mutatis mutandis*:

*"RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS. GRAVIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. EXAME DIRETO OU INDIRETO. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. VÍTIMA. LEGITIMIDADE RECURSAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉRCIA. SÚMULA N. 210 DO STF. PENA JUSTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

[...]

**4. Diversamente do que ocorre em sede de habeas corpus, ação de impugnação autônoma desprovida de contraditório e cunho condenatório, o assistente de acusação tem legitimidade para apelar da sentença, ainda que com o escopo de apenas ver majorada a pena imposta ao réu pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes desta Corte Superior e *Inteligência das Súmulas n. 208 e 210 do STF*.**

5. Assim como o legislador constituinte admitiu a possibilidade de o ofendido iniciar a persecução penal em alguns casos de inação do Ministério Público, manteve o legislador ordinário - sem qualquer colisão com a ordem constitucional - a possibilidade de, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar o assistente de acusação em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção.

6. Recurso especial provido para cassar o acórdão impugnado e determinar ao Tribunal de origem que reexamine o apelo do recorrido, à luz dos elementos de prova produzidos nos autos, e que conheça da apelação criminal interposta exclusivamente pelo assistente de acusação, se outro fundamento não houver para a sua inadmissibilidade." (REsp n. 1.496.114/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017; sem grifos no original.)

*"Direito constitucional e processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário. Legitimidade recursal do assistente da acusação. Coisa julgada. Ausência de identidade de partes e fatos. Anterior arquivamento por falta de provas.*

**1. Em caso de omissão do Ministério Público, a legitimidade do assistente da acusação para recorrer, inclusive extraordinariamente, é ampla, salvo contra decisão concessiva de habeas corpus (súmulas 208 e 210 do STF).**

2. Portanto, o assistente de acusação possui legitimidade para recorrer da decisão do Tribunal de Justiça que, revertendo a sentença condenatória, anula a ação penal desde o início.

[...]

6. Provimento do agravo regimental e, uma vez admitido, do recurso extraordinário, para determinar que, afastada a preliminar de existência de coisa julgada, o TJ/RJ prossiga no julgamento da apelação." (RE 979659 AgR-segundo, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021; sem grifos no original.)

*"PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO*

**DE ACÓRDÃO DO STJ CONCESSIVO DE HABEAS CORPUS. ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. JULGAMENTO CONFORME A CONVICÇÃO DOS MEMBROS DA SEXTA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. 'O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*' (Súmula 208/STF).

2. *O assistente de acusação carece de legitimidade para o manejo de recurso ou ação para desconstituir decisão concessiva de habeas corpus.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no MS 12.213/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010; sem grifos no original).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ASSISTÊNCIA EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

1. **O habeas corpus representa instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, consubstanciado no direito de ir e vir conferido a qualquer brasileiro ou estrangeiro que esteja em solo brasileiro, desfrutando, assim, de urgência e prioridade em seu julgamento, incompatível com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou, mais ainda, contra o paciente, tanto que nem sequer previsto nas normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal, que regulam o procedimento do mandamus. Precedentes.**

2. *Embargos de declaração não conhecidos*" (EDcl no HC n. 290.826/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe de 30/8/2016; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **restabelecer os efeitos do acórdão** proferido no HC n. 0820123-64.2022.8.10.0000, que determinou a expedição de alvará de soltura do Paciente e lhe aplicou as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV, V e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, encaminhando-lhes cópias da presente decisão.

Solicitem-se informações à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, notadamente sobre a tramitação do recurso especial, bem como notícia de eventual julgamento do agravo regimental interposto pela Defesa.

As informações deverão ser instruídas com a senha de acesso aos autos eletrônicos e aos andamentos processuais, se for o caso.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora